



PROCESSO: 02377/26
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação e na execução do Contrato nº 19/2025, celebrado para a prestação de serviços de gestão da frota municipal.
RESPONSÁVEL: **Fabio Garcia de Oliveira**, CPF n. ***.254.478-**, Prefeito
ADVOGADO: Não há
RELATOR: **Paulo Curi Neto**

DM n. 0368/2026-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR. CONTRATO. GESTÃO E
MANUTENÇÃO DE FROTA MUNICIPAL.
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.
ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE.
PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO
DE ATOS E CONTRATOS. TUTELA DE
URGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA
DOCUMENTAL. ANÁLISE POSTERGADA.
NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA
INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REEXAME
DE OFÍCIO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, impõe-se o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos para aprofundamento da instrução.

2. A insuficiência dos documentos disponíveis para comprovar ou afastar as irregularidades noticiadas pressupõe o processamento do PAP a fim de que se obtenha os elementos necessários à formação de juízo seguro acerca dos fatos e, caso subsistam as falhas, à posterior definição das responsabilidades.

3. A insuficiência de elementos para aferição segura dos pressupostos cautelares torna impositiva a postergação da análise da tutela de urgência para o momento posterior ao da conclusão da instrução.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir da demanda de fiscalização apócrifa encaminhada à Ouvidoria desta Corte, na qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à contratação e à execução do Contrato n. 19/2025, celebrado pelo Município de Guajará-Mirim/RO com a empresa



Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de gestão e manutenção da frota municipal, com fornecimento de peças, rastreamento, monitoramento e telemetria.

2. A contratação, no valor inicial de R\$ 3.461.880,00, decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n. 31/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI.

3. Em síntese, o demandante questionou: **(i)** a ausência de demonstração suficiente da vantajosidade da adesão à ata e da compatibilidade dos preços com o mercado local; **(ii)** a motivação do acréscimo quantitativo de 25% promovido durante a execução; **(iii)** a posterior prorrogação contratual com renovação dos quantitativos no patamar ampliado; e **(iv)** possíveis fragilidades na fiscalização da execução contratual.

4. Submetidos os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para análise dos critérios de seletividade, a Unidade Técnica concluiu estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por se tratar de matéria inserida na competência desta Corte, estarem caracterizadas as situações-problema e existirem elementos razoáveis de convicção capazes de subsidiar possível ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a informação alcançou 57 pontos no índice RROMa e 48 pontos na Matriz GUT, resultados que demonstram a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciação do mérito da matéria.

6. Em análise preliminar, a Unidade Técnica verificou que os documentos disponíveis no Portal da Transparência não permitem aferir suficientemente a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços, tampouco a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado local. Constatou, ainda, que, embora exista fundamentação formal para o acréscimo de 25%, não foram localizados elementos técnicos capazes de demonstrar o alegado aumento superveniente da demanda, o dimensionamento originalmente considerado, o consumo contratual e as necessidades das unidades participantes que justificariam a utilização integral daquele percentual.

7. Registrou, ademais, que o Primeiro Termo Aditivo acresceu R\$ 865.470,00 ao ajuste, elevando seu valor de R\$ 3.461.880,00 para R\$ 4.327.350,00, e que, posteriormente, o Segundo Termo Aditivo prorrogou a contratação por mais 12 meses, renovando os quantitativos no patamar já ampliado. Para a Unidade Técnica, os elementos disponíveis também não permitem verificar, neste momento, a permanência da necessidade que justificou o acréscimo nem a vantajosidade de sua manutenção no período prorrogado.



8. Não obstante, o Corpo Técnico ponderou que os elementos reunidos ainda não permitem afirmar a efetiva ocorrência das irregularidades noticiadas, razão pela qual reputou necessário o processamento da demanda, com vista ao aprofundamento da instrução para elucidação dos pontos controvertidos na contratação em exame.

9. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a SGCE, ao destacar a parcial falta de documentos, entendeu ausentes, por ora, elementos suficientes para a adoção da medida cautelar. Considerou, ainda, que eventual restrição imediata à execução ou aos pagamentos, antes da análise da documentação administrativa pertinente, poderia comprometer a continuidade dos serviços relacionados à frota municipal, caracterizando perigo de demora inverso.

10. Ao cabo, propôs o processamento do PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, o indeferimento da tutela antecipatória, bem como solicitou autorização para realizar as diligências instrutórias necessárias.

11. Por fim, importa registrar que, conforme informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Guajará-Mirim, o Contrato n. 19/2025 permanece em execução, com prazo de vigência até 22 de abril de 2027. A ampliação do prazo decorre do Segundo Termo Aditivo, que prorrogou o ajuste, para a mencionada data, e aumentou os quantitativos.

12. É o relatório. Decido.

13. Sem mais delongas, tenho que, embora os elementos até então reunidos não sejam suficientes para afirmar a ocorrência das irregularidades noticiadas, conforme destacou a Unidade Técnica, existem indícios que justificam o aprofundamento da atuação fiscalizatória desta Corte, sobretudo diante da materialidade da contratação e da permanência de seus efeitos.

14. A controvérsia concentra-se, essencialmente, na necessidade de verificar a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços, a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, a suficiência da motivação que amparou o acréscimo de 25% e, posteriormente, a manutenção dos quantitativos ampliados quando da prorrogação contratual.

15. Nesse aspecto, o exame preliminar realizado pelo Corpo Técnico revelou que nas ferramentas de consultas disponíveis não se encontram a íntegra do Processo Administrativo n. 820/2025, o estudo técnico preliminar, as pesquisas de preços e os demais documentos necessários para aferir a vantajosidade da adesão e a compatibilidade dos valores contratados com o mercado local.

16. Situação semelhante se verifica quanto ao acréscimo contratual. Embora exista fundamentação formal indicando aumento da demanda operacional e necessidade de continuidade dos serviços, os documentos disponíveis não demonstram,



de forma suficiente, o dimensionamento inicialmente considerado, o consumo contratual até então verificado, a frota efetivamente atendida ou as demandas concretas das unidades participantes que justificariam a utilização integral do limite de 25%.

17. A questão assume maior relevância porque o acréscimo de R\$ 865.470,00 elevou o valor do contrato de R\$ 3.461.880,00 para R\$ 4.327.350,00, patamar que foi posteriormente mantido por ocasião da prorrogação da contratação por mais 12 meses. Segundo registrado pela Unidade Técnica, considerados o período inicial após o acréscimo e o período prorrogado, a contratação alcança R\$ 8.654.700,00.

18. Tem-se, portanto, situação em que a documentação atualmente disponível não autoriza conclusão antecipada acerca da existência das irregularidades, mas, de outro lado, também não fornece elementos suficientes para afastar os questionamentos apresentados. Ao contrário, os indícios identificados, associados à expressiva materialidade da contratação e à continuidade de sua execução, recomendam que a matéria seja submetida a instrução mais aprofundada.

19. É precisamente para esse fim que se mostra adequado o processamento da presente demanda na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos. A instauração do processo não pressupõe reconhecimento prévio da irregularidade, mas possibilita a obtenção e o exame dos elementos necessários à formação de juízo seguro acerca dos fatos, inclusive mediante requisição do processo administrativo integral e de documentos relacionados ao planejamento da contratação, formação dos preços, execução contratual, acréscimo quantitativo e posterior prorrogação.

20. Desse modo, acompanho a proposta do CT pelo processamento e pela autorização para que se promova as diligências instrutórias que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de outras providências que se revelem pertinentes no curso da instrução.

Do pedido de tutela de urgência

21. O demandante requereu a adoção de medida cautelar destinada a impedir novos acréscimos, novas prorrogações ou pagamentos desprovidos de relatórios individualizados enquanto perdurar a apuração das possíveis irregularidades.

22. Quanto ao ponto, entendo que, neste momento processual, a análise do pedido de tutela deve ser postergada, diante da insuficiência dos elementos documentais disponíveis para a adequada aferição dos pressupostos necessários à adoção de providência de natureza cautelar.

23. Com efeito, se a documentação existente ainda não permite aferir, com segurança, a própria ocorrência das falhas noticiadas, tampouco se mostra suficiente, por ora, para delimitar a extensão de eventual medida acautelatória sem risco de interferência indevida na execução de serviços relacionados à manutenção da frota municipal. O próprio Corpo Técnico registrou que eventual restrição imediata à



execução ou aos pagamentos, antes do exame da documentação administrativa pertinente, pode comprometer a continuidade desses serviços.

24. Nessas circunstâncias, mostra-se mais prudente postergar o exame da tutela para momento posterior à realização das diligências instrutórias, quando esta Relatoria contará com elementos mais consistentes acerca da execução contratual, dos pagamentos realizados, da motivação do acréscimo quantitativo e das razões que fundamentaram sua manutenção durante o período prorrogado.

25. Essa solução não importa rejeição definitiva da pretensão cautelar. Ao contrário, considerando que a contratação permanece em execução, a matéria poderá ser reexaminada de ofício a qualquer tempo, caso os elementos colhidos durante a instrução revelem fundado receio de consumação, reiteração ou continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade, bem como risco de ineficácia da decisão final, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

26. Assim, sobrevindo, no curso das diligências, elementos que evidenciem situação concreta de risco, nada obsta que esta Relatoria adote, independentemente de nova provocação, a providência cautelar que se mostrar necessária e proporcional à preservação do interesse público, inclusive antes da conclusão definitiva da instrução.

27. Portanto, devido a insuficiência de documentação, **postergo a análise da tutela requerida para o momento posterior à conclusão da instrução.**

28. Outrossim, mostra-se pertinente o levantamento do sigilo dos autos. A matéria examinada versa sobre contratação Pública, de modo que, superada a fase inicial de recebimento e análise da informação, não se identificam circunstâncias excepcionais que justifiquem a manutenção da restrição de acesso ao processo. Ao contrário, a natureza pública dos atos relacionados à contratação, aliada ao processamento da demanda como Fiscalização de Atos e Contratos, recomenda a observância da publicidade que rege a atuação administrativa e o exercício do controle externo. Desse modo, deve ser levantado o sigilo dos autos, sem prejuízo da preservação de eventuais dados pessoais ou informações especificamente protegidas por lei.

29. Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto as possíveis irregularidades relacionadas à contratação e à execução do Contrato n. 19/2025, vinculado ao Processo Administrativo n. 820/2025, celebrado pelo Município de Guajará-Mirim/RO com a empresa Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de gestão e manutenção da frota municipal, com fornecimento de peças, rastreamento, monitoramento e telemetria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do Regimento Interno desta Corte;



II - Diferir a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior ao da conclusão da instrução, diante da insuficiência dos elementos documentais disponíveis para aferição segura da presença dos pressupostos necessários à adoção da medida,;

III - Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do RITCERO, **a realizar toda e qualquer diligência** necessária à adequada instrução destes autos, inclusive requisitar documentos e informações indispensáveis à elucidação dos fatos, desde a presente fase até o deslinde da fiscalização;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO;

V – Ordenar ao Departamento do Plenário que:

a) via Diário Oficial, notifique o senhor **Fabio Garcia de Oliveira**, CPF n. ***.254.478-**, Prefeito, acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 2039119);

b) após o cumprimento das providências de sua alçada, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para que, por meio da unidade competente, promova as diligências necessárias e, posteriormente, proceda à instrução de mérito da presente Fiscalização de Atos e Contratos, aprofundando o exame das possíveis irregularidades noticiadas e, caso subsistam, identificando os agentes envolvidos, individualizando as respectivas condutas e reunindo os demais elementos necessários à eventual definição de responsabilidade e posterior abertura do contraditório;

VI – Levantar o sigilo dos autos, considerando a natureza pública da matéria e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a restrição de publicidade, conforme os fundamentos desta decisão, resguardados eventuais dados pessoais e informações legalmente protegidas;

VII – Publicar esta Decisão.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator